

PARECER JURÍDICO

Ref.: PLC 08/2025 (Processo Eletrônico nº. 1524/2025).

Ementa PCL: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do quadro permanente da Câmara Municipal de Itanhaém e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;

7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação em Sessão Plenária Ordinária realizada em 02/06/2025, para orientação verbal sobre a competência material e conteúdo material do presente projeto, lavra-se o presente parecer explanando sobre a orientação verbal anteriormente prolatada, cf. fundamentos a seguir:

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do *Projeto de Lei Complementar* apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itanhaém, que "dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do quadro permanente da Câmara Municipal de Itanhaém e dá outras providências".

A matéria visa reestruturar o quadro de pessoal efetivo da Câmara, instituindo nova sistemática de carreira, progressão, vencimentos e gratificações, incluindo criação e extinção de cargos, além de regulamentar temas como teletrabalho, capacitação e adicionais remuneratórios.

O parecer tem como escopo avaliar a legalidade da proposição, bem como a competência legislativa da Mesa Diretora, à luz do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém, especialmente os artigos 19, II, "a" e 178, §§ 1º e 3º, IV.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O artigo 19, II, "a" do Regimento Interno da Câmara de Itanhaém estabelece:

"Art. 19. Compete privativamente à Mesa da Câmara:

I - propor projetos de lei nos termos da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica;

[...]

II – propor projetos de resolução dispendo sobre:

a. organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais; (grifos nossos).

Complementando o disposto acima, prevê o artigo 178, §§ 1º e 3º, IV:

Art. 178. Projeto de resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

VI - organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de serviços da Câmara e fixação da respectiva remuneração;

[...]

§ 3º É de iniciativa exclusiva da Mesa, o projeto previsto no inciso VI do § 1º.

Cabe, por oportuno, mencionar que o presente projeto tem por objeto a previsão de vencimentos e demais vantagens pecuniárias aos servidores lotados no Poder Legislativo Municipal, logo imprescindível a produção de efeitos externos, o que justifica a adoção da forma de projeto de lei complementar, compatibilizando com os preceitos relativos à competência do ato normativo de resolução.

Dessa forma, verifica-se que a competência para iniciativa de projetos de lei complementar que versem sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores da Câmara é da Mesa Diretora, o que se compatibiliza com o conteúdo do presente projeto.

III. LEGALIDADE DA MATÉRIA

A proposta observa os princípios constitucionais da administração pública (CF/88, art. 37), prevendo: a investidura em cargos por concurso público (art. 11); vedação ao desvio de função (art. 10); avaliação de desempenho e estágio probatório (arts. 17 e ss.); gratificações e adicionais previstos em lei (arts. 86 e ss.) e, respeito à irredutibilidade de vencimentos e à legalidade orçamentária (arts. 101 e 99).

Ademais, o projeto remete, quando necessário, ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém e à legislação federal pertinente (art. 103), evidenciando sua aderência ao ordenamento jurídico vigente.

Destaca-se que a criação e extinção de cargos, bem como a fixação de remuneração, encontram-se devidamente fundamentadas em parâmetros legais e constitucionais, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e as disposições do art. 29-A da CF/88, que trata dos limites de gasto com pessoal no Poder Legislativo municipal.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria conclui que o Projeto de Lei Complementar apresentado pela Mesa Diretora está revestido de legalidade e encontra amparo na competência privativa da Mesa Diretora prevista no Regimento Interno, nos artigos 19, II, "a", e 178, §§ 1º e 3º, IV, opinando favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, por se encontrar dentro dos limites da competência legislativa, em razão da autonomia administrativa, política, financeira do Poder Legislativo, bem como estar totalmente adequado ao conteúdo material.

Portanto, não há óbices jurídicos à tramitação e apreciação da presente proposição no âmbito do Poder Legislativo Municipal, bem como está adequado a aprovação em Plenário.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320033003300310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **02/06/2025 18:28**

Checksum: **72C31A0D44AB2231F2DE6D01978D368D3BD19167F6223B407E3858F0A02E4D6E**